

EMENDA Nº – CM
(à MPV Nº 621, de 2013)

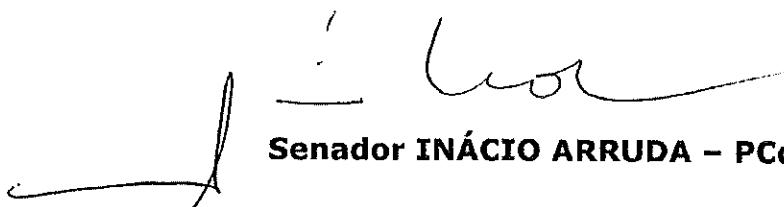
O §2º do Artigo 9º da Medida Provisória Nº 621 de 2013,
passa ter a seguinte redação:

Art. 9º.....

.....

§2º Os documentos previstos nos incisos I e II do § 1º
sujeta-se à legalização consular gratuita, **exigida** a tradução
juramentada, nos termos de ato conjunto dos Ministros de
Estado da Educação e da Saúde.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 5/10/2013, às 18:38
Gigliola Ansiljero, Mat. 257129



Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 5/10/13	
Matricula 203844	
Assinatura	1948
Telefone	